



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033368-08.2009.815.2001

Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado
em substituição ao Desembargador José Ricardo Porto
Apelante : Município de João Pessoa
Advogados : Gene Soares Peixoto e José Augusto Nobre Filho
Apelada : Ana Isabel Araújo de Oliveira
Advogados : Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.

- Caso as razões recursais abranjam matérias dissociadas do *decisum* objurgado, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento, deverá ser negado seguimento ao apelo interposto, de acordo com o art. 557, *caput*, do CPC.

- “*Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.*” (AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em
12/02/2015, DJe 19/02/2015)

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de João Pessoa, atacando sentença originária do Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca da Capital, lançada nos autos dos Embargos de Terceiros propostos por Ana Isabel Araújo de Oliveira.

Na exordial, alega a embargante ser a legítima proprietária do imóvel que foi penhorado nos autos da Execução Fiscal proposta pela edilidade embargada, razão pela qual pugna pela liberação do referido bem.

Às fls. 66/68, o Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando o levantamento da restrição anteriormente efetuada, bem como condenou o ente público em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o município apelou (fls. 69/76), defendendo, inicialmente, a impossibilidade de discussão acerca da repetição de indébito em sede de embargos à execução, ante a limitação imposta no art. 741 do Código de Processo Civil.

Ademais, sustentou ter agido no exercício regular de direito, não praticando ato ilícito que enseje a pretensão indenizatória. Ao final, requereu a total reforma do julgado, afastando os danos morais e a repetição de indébito.

Contrarrazões não apresentadas.

Manifestação Ministerial às fls. 98/99, deixando de opinar por entender ausente o interesse público.

É o relatório.

DECIDO

Procedendo à análise dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que diz respeito à sua regularidade formal, entendo que o Apelo não merece ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ora, o referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância *ad quem* o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

Na hipótese dos autos, a sentença combatida julgou procedente o pedido autoral pertinente ao levantamento da penhora imposta a um bem de propriedade da embargante.

Todavia, nas razões do seu recurso, a edilidade apelante defende a impossibilidade de discutir a repetição de indébito de valores cobrados na execução fiscal, além de aduzir a inexistência de ato ilícito que enseje a pretensão indenizatória.

Portanto, denota-se, facilmente, ter havido flagrante desrespeito ao preceito da dialeticidade, eis que em momento algum do seu apelo o ente embargado rebateu os reais fundamentos do decisório combatido.

O insurgente traz questões totalmente dissonantes com o caso dos autos, como exemplo, quando rebate matéria relativa à devolução de valores indevidamente cobrados. Ora, é cediço que o recorrente deve indicar, no seu recurso, os motivos e fundamentos que o fazem combater a decisão, ou seja, mostrar os erros que no seu entender o decisório contém e que originem a necessidade de reforma, o que inoocorreu *in casu*.

Com relação ao tema, seguem julgados desta Corte de Justiça. Vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RAZÕES DE APELAÇÃO COM FUNDAMENTOS IGUAIS À PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS MOTIVOS ELENCADOS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. No exercício do livre convencimento motivado, ao juiz é dada a possibilidade de julgar antecipadamente a lide quando entender que é desnecessário produzir demais provas nos autos. 2. **O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação.** (TJPB; AC 200.2007.741258-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 01/10/2012; Pág. 6)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negativa de seguimento. Ausência de dialeticidade. Proibição de supressão de instância. Desprovido recursal. - **Em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve impugnar especificamente o que restou decidido na sentença e os fundamentos adotados por esta, sob pena de não conhecimento.** - Agravo interno desprovido. TJPB - Acórdão do processo nº 20020090395373001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO -j. Em 06/05/2010

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou

injustiça da referida decisão judicial.”

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos que adiante seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 514, II, CPC. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO SUFICIENTES À IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 335.051/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/02/2014; AgRg no REsp nº 1.367.370/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/08/2012.

5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de

¹Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.

responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos em decorrência de prisão ilegal. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 615.207/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

ART. SÚMULA 182. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1382441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015)

Portanto, denota-se que o Município recorrente não deu cumprimento aos preceitos estatuídos no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, afrontando ao princípio da dialeticidade.

Diante disso, falta ao apelo interposto requisito de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, ante a inexistência de exposição, pelo insurgente, de fundamentação devidamente adequada aos aspectos contidos na decisão objeto do recurso, impondo-se o seu não conhecimento.

Destarte, na forma do *caput* do art. 557, do CPC, **nego seguimento à irresignação apelatória.**

Intime-se. Publique-se. **Cumpra-se.**

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

J/13 R – J/02